

Informe Sindical



Norma coletiva que não estende benefícios de bancários a aprendizes é válida



Shutterstock

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou pedido de extensão de benefícios salariais e sociais previstos em normas coletivas dos bancários aos aprendizes do Itaú Unibanco S.A. no Estado do Amazonas. Para o colegiado, a exclusão é válida, em respeito à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) que admite a negociação coletiva para limitar ou restringir direito não assegurado na Constituição Federal.

Em ação coletiva, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas pretendia que os direitos previstos na convenção coletiva (como piso salarial, auxílio-alimentação e participação nos lucros e resultados) fossem destinados também aos aprendizes.

Ao contestar o pedido, o banco argumentou que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, que não forma vínculo de emprego, e que não há fundamento legal para que aprendizes recebam remuneração superior à estabelecida em lei para essa modalidade de contratação.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos do sindicato, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) considerou ilícitas normas coletivas que suprimam ou reduzam as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes e/ou criem discriminação quanto a salário e critérios de admissão. Assim, deferiu reajustes salariais e outras parcelas previstas na convenção coletiva em favor dos aprendizes.

O ministro Amaury Rodrigues, relator do recurso de revista do Itaú Unibanco, lembrou que o Plenário do STF fixou a tese de que são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, limitam ou afastam direitos trabalhistas, desde que sejam respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1.046 da repercussão geral).

De acordo com o relator, são absolutamente indisponíveis as garantias mínimas que preservam a dignidade e a identidade social do empregado. Essas garantias estão listadas no artigo 611-B da CLT, que inclui a anotação na CTPS; o seguro-

-desemprego; os depósitos do FGTS; o salário-mínimo e o 13º salário; e o repouso semanal remunerado, entre outros. Para o ministro, portanto, é válida a negociação coletiva que estabeleceu expressamente a não extensão dos benefícios previstos nas normas coletivas dos bancários aos aprendizes. A

decisão foi unânime, e o acórdão, publicado em 6 de março de 2026. Processo Nº TST-RR-0001067-91.2022.5.11.0003.

Fonte: TST (Guilherme Santos/CF) – Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br



Shutterstock

Assinatura de acordo sobre morte de empregado por avós de adolescente é válida

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou recurso do Ministério Público do Trabalho (MPT) que pretendia anular acordo firmado em nome de uma adolescente por seus avós em razão da morte de um carpinteiro em acidente de trabalho. O MPT sustentava que deveria ter sido intimado, mas, segundo o colegiado, a menor estava representada pelos avós, que detinham sua guarda, o que dispensa a intimação do órgão.

O carpinteiro era empregado de uma construtora que prestava serviços ao Município de Parauapebas (PA). Ele morreu num acidente ocorrido em fevereiro de 2022, quando fazia reparos no telhado de uma escola municipal e sofreu uma queda. A ação com pedido de reparação foi apresentada em nome da filha, na época com 16 anos, pelos avós paternos, que tinham a sua guarda.

No curso da ação, foi firmado um acordo pelo qual a jovem receberia R\$ 50 mil de indenização, em duas parcelas. A empresa também se comprometeu a fazer, com material de boa qualidade, o túmulo na sepultura do trabalhador.

Com a sentença homologatória tornada definitiva, o MPT apresentou uma ação rescisória alegando que o acordo era

nulo, uma vez que, por envolver interesse de menor de idade, o órgão deveria ter sido intimado. Segundo o MPT, houve renúncia a direitos trabalhistas com a assinatura, e o valor da indenização foi depositado diretamente na conta do avô, quando deveria ter sido depositado na conta da própria jovem e ficar disponível quando ela completasse a maioridade.

Outro argumento foi o de que o acordo previa um valor inferior ao atribuído à causa, prejudicando o interesse da menor. Por fim, o órgão lembrou que o acordo dá quitação de todas as futuras verbas rescisórias pagas aos familiares do empregado.

A ação rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região (PA/AP), levando o MPT a recorrer ao TST.

O relator do recurso na SDI-2, ministro Amaury Rodrigues, explicou que, de acordo com a CLT (art. 793), a reclamação trabalhista de pessoa menor de 18 anos deve ser apresentada por seus representantes legais e, na falta destes, pelo MPT, pelo sindicato, pelo Ministério Público Estadual (MPE) ou por curador nomeado em juízo. Nesse sentido, o TST entende que a celebração do acordo pelos representantes legais da menor supre a ausência de intimação do MPT. ▶

Também, segundo Rodrigues, não ficou comprovada a existência de fraude ou de vício de consentimento (como coação ou lesão), pressupostos necessários à anulação da sentença homologatória do acordo. A decisão foi unânime, e o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 4 de novembro de 2025. Processo nº ROT-0002107-67.2023.5.08.0000.

Fonte: TST (Ricardo Reis/CF) – Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br

JURISPRUDÊNCIA

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. NÃO PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ART. 611-A DA CLT. DIREITO DE DISPONIBILIDADE RELATIVA – FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO. Discute-se a validade do acordo coletivo em que pactuado o parcelamento das verbas rescisórias, com fixação da data de pagamento da primeira parcela fora do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT. A Quinta Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à discussão sobre o cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT em caso de pagamento parcelado das verbas rescisórias previsto em acordo coletivo de trabalho, com data de início de pagamento da primeira parcela mais de 30 dias da data do afastamento dos trabalhadores. Dispunha o § 6º do art. 477 da CLT, com redação anterior à Lei 13.467/2017, que *“o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento”*. A norma celetista impõe o pagamento de multa a favor do empregado no caso de inobservância do disposto no § 6º desse artigo, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Embora a jurisprudência desta Corte tenha se orientado no sentido de invalidar acordo firmado entre as partes prevendo o parcelamento das verbas rescisórias, uma vez que estas se tratam de direito indisponível do empregado, o e. STF, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*. Do *leading case*, ARE 1121633/GO, é importante traçar alguns esclarecimentos. Ficou ali decidido que a questão constitucional possui alcance amplo, não se restringindo às particulari-

dades do caso concreto e tampouco apenas à negociação coletiva que verse sobre horas *in itinere*, exceto discussão sobre validade de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, que são definidas em legislação específica. O STF traçou três balizas para a revisão judicial de normas coletivas. A primeira se refere à equivalência entre os negociantes, em que ressaltado que *“a ideia de hipossuficiência do trabalhador não se sustenta em negociações coletivas”* e que *“os acordos e convenções coletivas devem ser interpretados a partir do princípio da equivalência entre os negociantes, de modo que a autonomia coletiva não pode ser simplesmente substituída pela invocação do princípio protetivo ou princípio da primazia da realidade, oriundos do direito individual do trabalho”*. A segunda trata da adoção da teoria do conglobamento. Por fim, no cerne da questão, o STF traça a diretriz sobre o respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados. Tendo as partes firmado acordo coletivo estabelecendo regras sobre a forma e prazo de quitação das verbas rescisórias, não há falar em incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. O diferimento da quitação das verbas rescisórias com respaldo em cláusula coletiva não possui natureza de indisponibilidade absoluta. Ressalte-se que os precedentes desta Corte, até então firmados, que declaravam a invalidade de norma coletiva em que definido o parcelamento das verbas rescisórias, fundamentavam-se no entendimento de que *“o previsto no acordo coletivo é possibilitar o pagamento de forma parcial das verbas rescisórias, o que não é possível, diante da determinação do art. 477, §§ 4º e 6º, consolidado, o que determina a inafastabilidade da multa pelo atraso do pagamento das parcelas, de natureza alimentar”* e de que *“o pagamento em parcelas implica atraso, atraindo a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.”* Assim, faz-se necessária a revisão desse posicionamento, não apenas à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a mínima interferência do Poder Judiciário nos acordos firmados entre as partes, mas também em razão da distinção entre pagamento parcial e pagamento parcelado das verbas rescisórias. Não se pode ignorar que a finalidade do ajuste pactuado entre as partes implica afastar o pagamen-

to da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Tendo as partes disciplinadas expressamente em acordo coletivo o pagamento parcelado das verbas rescisórias, e não quitação parcial, não há que se falar em multa sob o argumento de atraso ou pagamento parcial, haja vista que a regra do artigo 477, § 6º, da CLT é substituída pelo acordo, cessando quaisquer efeitos decorrentes da perda do prazo ali previsto, dada a nova situação jurídica estabelecida entre as partes, a qual impõe interferência mínima por não se transacionar direito absolutamente indisponível. O que se reveste de indisponibilidade absoluta é o direito à percepção das verbas rescisórias, cuja natureza é de norma cogente. No entanto, o prazo e a forma de pagamento não detêm esse mesmo caráter absoluto, não havendo vedação expressa ao parcelamento mediante norma coletiva. A situação debatida nos autos se insere na categoria de direitos suscetíveis à negociação coletiva, por não implicar violação de direito essencial que integra o chamado patamar civilizatório mínimo. Ressalte-se que não há qualquer redução do montante devido ao empregado, sendo válido destacar que os instrumentos coletivos gozam de status constitucional, não podendo ser desconsiderados quando tratam de direitos de disponibilidade relativa. É importante salientar que a forma de remuneração e prazo do pagamento das verbas rescisórias não constam do rol taxativo previsto no artigo 611-B da CLT, inexistindo vedação expressa à pactuação estabelecida nos autos. Por todos esses fundamentos, não estando a norma coletiva restringindo direito, haja vista ter sido transacionada apenas a forma e prazo de pagamento, sem violação do direito previsto no artigo 467, § 6º, da CLT, não se verifica infringência ao patamar mínimo civilizatório, frequentemente associados às disposições da Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos. Precedentes. **Recurso de embargos conhecido e desprovido.** (TST-E-ED-RR-61700-49.2009.5.21.0002, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2026)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. AVENÇA ENTABULADA POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR ANTES DA AUDIÊNCIA EM QUE HOMOLOGADO O AJUSTE. APLICAÇÃO DO ART. 689 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A questão jurídica em debate diz respeito à possibilidade de rescindir sentença homologatória de acordo judicial, celebrado por advogado munido de procuração com poderes específicos para transigir e dar quitação, mas que desconhecia o falecimento do trabalhador ocorrido antes da audiência em que ajustada a avença. 2. A ação rescisória veio aparelhada em afronta ao disposto no art. 682, II, do Código Civil, o qual prevê a cessação do mandado pela morte de uma das partes. 3. Contudo, a controvérsia resolve-se pela diretriz do art. 689 do mesmo

diploma, no sentido de que *“São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa”*. 4. Nesse contexto, considerando que a cognição da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC, está limitada pelos dispositivos especificamente indicados como causa de pedir na petição inicial, bem como que não houve alegação de afronta ao art. 689 do Código Civil, nem sequer relato de que o mandatário tinha conhecimento do falecimento do mandante, ou de que aquele teria agido com má-fé, inexistente fundamento para caracterização de afronta manifesta de norma jurídica. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (TST-ROT - 0006383-83.2022.5.15.0000, SDI-2, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 07/11/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MENOR REPRESENTADO POR SEUS AVÓS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A AVENÇA A SER HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE. ART. 793 DA CLT. SUPPOSTA RENÚNCIA A DIREITOS E VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 6.858/90. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. ÓBICE DASÚMULA Nº 298 DO TST. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória. 2. Pretende o Ministério Público do Trabalho, na presente demanda desconstitutiva, a rescisão de sentença homologatória de acordo proferida na demanda subjacente, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, sob a alegação de que não fora intimado sobre a minuta da avença a ser homologada e que envolvia interesses de menores, o que acarretou a violação a diversos dispositivos legais. 3. Verifica-se da sentença rescindenda, homologatória de acordo, que a menor esteve representada por seus avós paternos, pais de seu falecido genitor, os quais transacionaram extrajudicialmente com a empresa. Referidos avós, conforme estabelecido na sentença proferida nos autos nº 0802378-37.2022.8.14.0040, detêm a guarda da menor. 4. Desse modo, a celebração do acordo pelos representantes legais da menor, a toda evidência, supre a ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho sobre a minuta da avença a ser homologada, nos te793 da art. 793 da CLT. Precedentes desta SbdI-2 do TST. 5. Não há falar-se, portanto, em violação aos dispositivos indicados pelo autor. 6. Quanto à pretensão rescisão do ajuste por supostamente ter havido renúncia a direitos, há que se destacar que, nos termos da Súmula nº 298, IV, do TST, a sentença meramente homologatória de acordo não se mostra rescindível por violação de norma jurídica, posto que *“silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, (...)”* ►

por ausência de pronunciamento explícito” (CPC, art. 966, V). Aliás, o mesmo óbice se verifica em relação à alegada ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980.7. Se não bastasse, não restou comprovada a existência de fraude ou vício de consentimento, pressupostos necessários à desconstituição da sentença homologatória de acordo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 154 desta SBDI-2 do TST.8. Incide ao caso, ainda, o óbice da Súmula nº 83 deste TST, consideran-

do a existência de interpretação controvertida sobre a matéria, de índole infraconstitucional nos Tribunais. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (TST-ROT - 0002107-67.2023.5.08.0000, SDI-2, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/11/2025)

NOTICIÁRIO DA CERSC

Reunião presencial do dia 11 de março de 2026 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO Nº	INTERESSADO	RELATOR
629	INTERESSADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA	KELSOR FERNANDES
2.014	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO DISTRITO FEDERAL	RUBENS MEDRANO
2.302	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO	KELSOR FERNANDES
2.308	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA, SALÕES DE CABELEIREIROS, BARBEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA	DENIS CAVALCANTE
2.397	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA	JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR
2.403	SINDICATO DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA MICRO REGIÃO DE SANTO ANTONIO DE JESUS NO ESTADO DA BAHIA	JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR
2.404	SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ITAPEVA	SILVIO YASSUNAGA
2.405	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SILVIO YASSUNAGA
2.406	SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE POUSO ALEGRE	RUBENS MEDRANO
2.408	SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARINGÁ	LÁZARO GONZAGA

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor | **Redação técnica:** Roberto Luis Lopes Nogueira

Projeto gráfico: Gecom/Criação | **Diagramação:** Gecom/Criação

Revisão: Denise Scofano